



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA INDICAÇÃO DE MARCAS DE REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1197/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Avelinópolis/GO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos médico-hospitalares destinados ao Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, em atendimento à Proposta de Equipamento nº 37382116000125005, oriunda da Emenda Parlamentar Federal nº 71100008.

1. DO OBJETO

O presente procedimento tem por finalidade a aquisição de equipamentos médico-hospitalares destinados à estruturação e modernização do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, contemplando, dentre outros, camas hospitalares elétricas, bombas de infusão, cardioversores, desfibriladores, ventiladores pulmonares, berços aquecidos, focos cirúrgicos, videolaringoscópios e demais equipamentos indispensáveis à adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

Considerando a natureza dos equipamentos pretendidos, verifica-se tratar-se de bens permanentes de elevada complexidade técnica, diretamente relacionados à assistência à saúde, ao suporte à vida e à segurança dos pacientes, exigindo elevado padrão de qualidade, confiabilidade, durabilidade e conformidade regulatória.

2. DA INDICAÇÃO DE MARCAS COMO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA

No descritivo técnico dos equipamentos foram indicadas determinadas marcas e modelos amplamente reconhecidos no mercado nacional de equipamentos médico-hospitalares, tais como Meta Hospitalar, Hospimetal, Hell-Rom, Mindray, B. Braun, Fresenius Kabi, Philips Healthcare, Dräger, Intermed, Leistung, Karl Storz, dentre outras.

A indicação realizada não possui caráter restritivo, excludente ou direcionador, destinando-se exclusivamente a servir como parâmetro de referência para melhor compreensão do objeto licitado, encontrando amparo no art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência."

A utilização das marcas mencionadas possui finalidade meramente exemplificativa e referencial, não constituindo requisito obrigatório de participação, tampouco limitando a competitividade do certame.

3. DA NECESSIDADE TÉCNICA DA INDICAÇÃO

Os equipamentos objeto da contratação possuem características técnicas altamente especializadas, envolvendo requisitos relacionados à engenharia clínica, segurança eletromédica, ergonomia, resistência estrutural, desempenho operacional, durabilidade, compatibilidade com protocolos assistenciais e conformidade com normas sanitárias nacionais e internacionais.

Embora os descritivos tenham sido elaborados de forma detalhada, a mera descrição textual de determinadas funcionalidades e padrões construtivos pode não ser suficiente para transmitir, de forma objetiva e inequívoca, o nível de qualidade esperado pela Administração.

Nesse contexto, a indicação de marcas consolidadas no segmento hospitalar atua como importante instrumento de referência técnica, permitindo aos licitantes compreender com maior precisão o padrão mínimo de qualidade, robustez, desempenho e confiabilidade pretendido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Tal medida reduz significativamente os riscos de interpretações divergentes dos descritivos, evitando o fornecimento de equipamentos inadequados, de baixa durabilidade, incompatíveis com a rotina hospitalar ou incapazes de atender satisfatoriamente às necessidades assistenciais da unidade de saúde.

Além disso, a utilização de marcas referenciais favorece a elaboração de propostas mais aderentes ao interesse público, amplia a segurança jurídica do certame e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. DA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A indicação das marcas não afasta, restringe ou limita a participação de quaisquer fabricantes ou fornecedores.

Em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, serão admitidos equipamentos de quaisquer fabricantes, desde que comprovadamente possuam características técnicas equivalentes ou superiores às especificações mínimas exigidas.

Dessa forma, entende-se por equipamento equivalente aquele que apresente desempenho, funcionalidade, qualidade construtiva, segurança operacional e conformidade regulatória compatíveis ou superiores aos produtos utilizados como referência.

5. DA COMPROVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

A comprovação da equivalência dos equipamentos ofertados poderá ser realizada mediante apresentação de documentação técnica idônea, incluindo, dentre outros:

I – registro ou cadastro válido perante a ANVISA, quando exigível;

II – catálogos, manuais técnicos e fichas de especificações emitidos pelo fabricante;

III – certificados de conformidade emitidos por organismos acreditados;

IV – declarações técnicas do fabricante;

V – comprovação de atendimento às normas técnicas aplicáveis, especialmente às normas ABNT, IEC, Inmetro e demais regulamentações sanitárias pertinentes.

Caso persista dúvida razoável quanto à equivalência técnica do produto ofertado, a Administração poderá promover diligências, solicitar esclarecimentos complementares, exigir documentação adicional ou realizar avaliação técnica do equipamento, nos termos dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que a indicação de marcas constante do Termo de Referência, devidamente fundamentada no ETP, cujo documento em questão se encontra em anexo, possui natureza exclusivamente referencial, sendo necessária para proporcionar maior clareza, objetividade e compreensão das especificações técnicas dos equipamentos pretendidos.

Verifica-se, portanto, que a medida encontra respaldo no art. 41, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, não caracteriza direcionamento do certame, não restringe a competitividade e não impede a participação de produtos equivalentes ou superiores, preservando integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Avelinópolis/GO, aos 02 dias do mês de junho de 2026.

Responsável técnico pela formulação dos descritivos e indicação das marcas referenciais

Lucas Gomes de Oliveira

Membro da Comissão de Planejamento

Responsável pela Demanda:

Beatriz Helena Silva de Oliveira
Pregoeira